

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. CAMILO COLA e outros)

Altera dispositivos da Constituição Federal, para dispor sobre o trânsito em julgado das decisões judiciais adotadas em segunda instância, independentemente do ajuizamento de recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera os arts. 102 e 105 e acrescenta o art. 105-A à Constituição Federal, para dispor sobre o trânsito em julgado das decisões judiciais adotadas em segunda instância, independentemente do ajuizamento de recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os arts. 102 e 105 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 102.....

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas que, em única ou última instância, tenham transitado em julgado, quando a decisão recorrida:

.....

.....(NR)"

1B10FD6D04

1B10FD6D04

"Art. 105.....

.....

III - julgar, mediante recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios que, em única ou última instância, tenham transitado em julgado, quando a decisão recorrida:

.....(NR)"

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

"Art. 105-A. A admissibilidade de qualquer recurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça não obsta o trânsito em julgado da decisão por eles contestada.

Parágrafo Único. A execução da decisão, até o julgamento do recurso, somente poderá ser sustada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal que admitir o recurso." (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema processual brasileiro admite dezenas de recursos, de modo a contestar as decisões judiciais adotadas pelas primeira e segunda instâncias.

São recursos especiais, extraordinários, agravos, entre outros, que permitem que as partes que possuem condições de manter bons advogados prolonguem excessivamente a conclusão das demandas judiciais, mediante o ajuizamento de recursos aos tribunais superiores, vários deles de caráter meramente protelatório.

1B10FD6D04

1B10FD6D04

Tal demora excessiva na conclusão dos processos decorre da própria inviabilidade dos tribunais superiores julgarem a grande quantidade de recursos que lhes é distribuída.

A Reforma do Poder Judiciário, realizada pela Emenda Constitucional nº 45/04, apesar das tentativas, não conseguiu modificar o panorama de lentidão na conclusão dos processos.

Dessa forma, aqueles que obtêm êxito nas demandas em primeira ou segunda instância não podem executar as decisões enquanto não se decidem os últimos recursos, em claro prejuízo ao princípio da celeridade da justiça, preconizado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entendemos ser necessário enfrentar o debate relativo aos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, fazendo com que as decisões judiciais transitem em julgado já ao final do seu processamento em segunda instância. Assim, eventual recurso dirigido àqueles tribunais não impedirá o início da execução da decisão recorrida, beneficiando aqueles que se socorreram do Poder Judiciário para garantir seus direitos.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CAMILO COLA